



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.020 - RS (2013/0191676-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **MÔNICA DA SILVA DELFIM**
ADVOGADOS : **FILIPPE TROILLER THOMÉ**
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**
ADVOGADOS : **ADALGISA MARQUES**
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE ANSELMINI E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição no cadastro de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.020 - RS (2013/0191676-2)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : MÔNICA DA SILVA DELFIM
ADVOGADOS : FILIPE TROILLER THOMÉ
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS : ADALGISA MARQUES
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA
ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE ANSELMINI E OUTRO(S)
PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S)
RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto por MÔNICA DA SILVA DELFIM, contra a decisão de fls. 282/284, que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Alega a agravante que os paradigmas colacionados no Recurso Especial são idênticos ao presente caso, devendo o valor da indenização ser majorado de acordo com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, e requereu a uniformização de jurisprudência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 359.020 - RS (2013/0191676-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, tratam os autos de ação de indenização proposta por MÔNICA DA SILVA DELFIM em relação ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

4.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo regimental da autora (Rel. Des. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA), em acórdão assim ementado (fls. 173):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO.

Ausente qualquer argumento novo capaz de modificar o decisum recorrido, mantém-se deliberação monocrática.

RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. REGISTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CABIMENTO.

Caso em que a parte autora fora apontada no rol de inadimplentes por dívida a qual alega não ter contraído junto à instituição financeira.

Ausência de prova da existência do crédito. Ônus direcionado à ré. Irregularidade do registro reconhecido. Dano moral puro.

Desprovido o agravo interno. Decisão Unânime.

5.- Nas razões do presente recurso, a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos, na parte em que interessa:

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- No que diz respeito ao pedido de majoração da verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Em se tratando de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que o faz distinto de outros. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 26.04.2012, para o dano decorrente de registro do nome da autora em listagens de inadimplentes.

5.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental e corrige-se erro material.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0191676-2

AgRg no
AREsp 359.020 / RS

Números Origem: 00110901031287 04415741120128217000 10312818020098210001 4415741120128217000
70046413142 70048004329 70048963854 70051349801 70052396009

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MÔNICA DA SILVA DELFIM
ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) ADALGISA MARQUES RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADA	: ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) LUIZ FELIPE ANSELMINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MÔNICA DA SILVA DELFIM
ADVOGADOS	: GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) FILIPE TROILLER THOMÉ
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADOS	: ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S) ADALGISA MARQUES RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO ANA LUISA FERNANDES PEREIRA E OUTRO(S) PAULA DE PAIVA SANTOS E OUTRO(S) LUIZ FELIPE ANSELMINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.